- 2. A HDI International é condenada a reparar o prejuízo causado ao Parlamento Europeu em virtude da rescisão abusiva do contrato n.º 5.013.347.
- 3. O montante devido a título de reparação pelo prejuízo causado pela HDI International ao Parlamento Europeu obtém-se multiplicando o montante de 389 291,73 euros pela percentagem dos prémios que a HDI International teria recebido, sobre a totalidade daqueles que o Parlamento Europeu deveria ter pago às quatro coseguradoras relativamente às garantias para o ano de 2002, e deduzindo do produto assim obtido o montante que esta instituição deveria ter pago à HDI International pela cobertura dos seus bens situados em França contra a globalidade dos danos materiais para o ano de 2002.
- As somas devidas pela HDI International ao Parlamento Europeu vencem juros à taxa legal aplicável em França a partir de 4 de Abril de 2002.
- 5. A HDI International é condenada nas despesas.
- (1) JO C 144, de 15.06.2002

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 9 de Junho de 2005

no processo C-287/02: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 2001 — Regras de execução)

(2005/C 193/04)

(Língua do processo: espanhol)

No processo C-287/02, que tem por objecto um recurso de anulação nos termos do artigo 230.0 CE, entrado em 9 de Agosto de 2002, **Reino de Espanha** (agente: L. Fraguas Gadea) contra **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: M. Niejahr e S. Pardo Quintillán), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas, presidente de secção, A. Borg Barthet, J.-P. Puissochet, S. von Bahr e J. Malenovský (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Junho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A Decisão 2002/461/CE da Comissão, de 12 de Junho de 2002, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros a

título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia», no que respeita ao exercício financeiro de 2001, é anulada na medida em que, no seu anexo I, inclui no montante recuperável do Reino de Espanha uma correcção financeira das contas do organismo pagador de Castela-Mancha correspondente ao montante das indemnizações compensatórias.

- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) O Reino de Espanha e a Comissão das Comunidades Europeias suportam as suas próprias despesas.
- (1) JO C 233 de 28.9.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 16 de Junho de 2005

no processo C-105/03: (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Firenze): processo penal contra Maria Pupino (1)

(Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Artigos 34.º UE e 35.º UE — Decisão-Quadro 2001/220/JAI — Estatuto da vítima em processo penal — Protecção das pessoas vulneráveis — Inquirição de menores como testemunhas — Efeitos de uma decisão-quadro)

(2005/C 193/05)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-105/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 35.º EU, apresentado pelo giudice per le indagini preliminari (juiz de instrução criminal) do Tribunale di Firenze (Itália), por decisão de 3 de Fevereiro de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 5 de Março de 2003, no processo penal contra **Maria Pupino**, o Tribunal de Justiça (Grande Secção), composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, A. Rosas, R. Silva de Lapuerta e A. Borg Barthet, presidentes de secção, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues (relator), P. Kūris, E. Juhász, G. Arestis e M. Ilešič, juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 16 de Junho de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os artigos 2.º, 3.º e 8.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar a estas crianças um nível adequado de protecção, por exemplo, sem ser na audiência pública e antes da sua realização.

PT

2) O órgão jurisdicional nacional é obrigado a tomar em consideração as regras de direito nacional no seu todo e a interpretá-las, na medida do possível, à luz do texto e das finalidades da referida decisão-quadro.

(1) JO C 146, de 21.6.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Junho de 2005

nos processos apensos C-211/03, C-299/03 e C-316/03 a C-318/03 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen): HLH Warenvertriebs GmbH, Orthica BC contra Bundesrepublik Deutschland (¹)

(Livre circulação de mercadorias — Distinção entre medicamentos e géneros alimentícios — Produto comercializado como suplemento alimentar no Estado-Membro de origem, mas tratado como medicamento no Estado-Membro de importação — Autorização de comercialização)

(2005/C 193/06)

(Língua do processo: alemão)

Nos processos apensos C-211/03, C-299/03 e C-316/03 a C-318/03, que têm por objecto pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentados pelo Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen (Alemanha), por decisões de, respectivamente, 7 de Maio e 4, 3, 7 e 8 de Julho de 2003, entradas no Tribunal de Justiça em 15 de Maio, 11 e 24 de Julho de 2003, nos processos HLH Warenvertriebs GmbH (C-211/03), Orthica BV (C-299/03 e C-316/03 a C-318/03) contra Bundesrepublik Deutschland, sendo

interveniente: **Der Vertreter des öffentlichen Interesses beim Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen,** o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, N. Colneric, J. N. Cunha Rodrigues (relator), M. Ilešič e E. Levits, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu, em 9 de Junho de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- A qualificação de um produto como medicamento ou género alimentício deve ser efectuada tendo em atenção o conjunto das características do produto, tanto no seu estado inicial como após ser misturado com água ou iogurte, de acordo com as respectivas instruções de utilização.
- 2) O Regulamento n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, é supletivo relativamente à Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, não devendo ser aplicado quando uma regulamentação comunitária, como a referida directiva, contenha disposições específicas para certas categorias de géneros alimentícios.
- 3) Só as disposições de direito comunitário que tenham especificamente por objecto os medicamentos são aplicáveis a um produto que satisfaz tanto as condições para ser considerado género alimentício como as que permitem considerá-lo um medicamento.
- 4) As propriedades farmacológicas de um produto são o factor com base no qual as autoridades dos Estados-Membros devem decidir, a partir das capacidades potenciais desse produto, se este pode, na acepção do artigo 1.º, ponto 2, segundo parágrafo, da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, ser administrado ao homem com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou restaurar, corrigir ou modificar as funções fisiológicas no homem. O risco para a saúde decorrente da utilização de um produto é um factor autónomo que também deve ser tomado em consideração pelas autoridades nacionais competentes no quadro da qualificação desse produto como medicamento.
- 5) Um produto que seja considerado um medicamento na acepção da Directiva 2001/83 só pode ser importado para outro Estado-Membro mediante a obtenção de uma autorização de colocação no mercado concedida em conformidade com as disposições dessa directiva, mesmo que seja licitamente comercializado noutro Estado-Membro como género alimentício.